
XL

Banco — Sociedade anônima — Distribuição de lucros — Fundo de reserva — Formalidades da lei — (Processo n. 33.669-41)

91. — A Casa Bancária C... pede autorização para funcionar e apresenta seus estatutos, organizados à luz do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, que está em vigor desde 1 de dezembro do mesmo ano (art. 178).

Cumpre, pois, examinar esses estatutos em confronto com os preceitos da nova legislação.

Quanto ao fundo de reserva, estipula o art. 16 a dedução da quota de 10% dos lucros apurados, afim de constituí-lo.

A lei, entretanto, frisa no art. 130 que “dos lucros líquidos verificados, far-se-á, antes de qualquer outra, a dedução de 5 % para a constituição de um fundo de reserva, destinado a assegurar a integridade do capital”.

É novidade da lei essa obrigatoriedade, pois no decreto n. 434, de 1891, a existência desse fundo tinha caráter facultativo, ao contrário do que ocorria no direito comparado (Vêr Carvalho de Mendonça, *Tratado de direito comercial*, vol. III, pág. 386.) Trajano Valverde condenava esse sistema, donde ter proposto no projeto, que se converteu na lei vigente, a criação obrigatória do fundo. (Vêr *Sociedades anônimas*, pág. 504; Exposição de Motivos, no *Diário Oficial*, de 1-10-1940.)

Nota-se que a lei não estabelece limites à quota, mas faz a sua fixação, limitando as deduções a 20% do capital. Não parece que a cláusula estatutária possa dispor diferentemente.

O mesmo art. 16 analisado refere-se, na letra *b*, à distribuição de dividendos, sem indicar a sua percentagem. Ora, a lei, no art. 131, peremptoriamente cogita da sua fixação pelos estatutos ou pela assembléia geral. E desde que nos poderes confiados a ela (art. 24 dos

estatutos) não é prevista, explicitamente, essa atribuição, segue-se que há que alterar um dos dois artigos.

Elucida Trajano Valverde que as cláusulas estatutárias prefixam o dividendo, ou estabelecem os limites máximo e mínimo, ou conferem à assembléia a faculdade de resolver sobre seu montante certo. Mas o direito ao dividendo, mesmo fixado nos estatutos, é crédito eventual, pois depende da apuração dos lucros. (Op. cit., págs. 311 e 312.)

Dispõe ainda o art. 16 letra *d* que a criação de outras reservas depende da iniciativa da diretoria ou do conselho fiscal. Entretanto, o art. 131 § 1.º da lei somente prevê a constituição de tais fundos pelos estatutos, que deverão estabelecer a ordem para a dedução das percentagens aos mesmos atribuídas. Há, pois, desarmonia entre a lei e os estatutos.

Incorretamente, declara o art. 25 que os casos omissos serão regulados pelas leis.

Essas, porem, não são apenas supletivas, mas disciplinam, expressamente, o regime comum das sociedades anônimas. Tanto assim é que, em vários outros preceitos estatutários, se faz remissão explícita à lei. Convem, pois, alterar esse dispositivo final, que seria inútil, se não fosse errado.

Em relação aos documentos apresentados e já examinados pela Diretoria das Rendas Internas, ocorre notar que o acionista P... R... B..., justificou em juízo haver adotado o nome de P... L... B... Trata-se, pois, de uma mudança de nome e dispõe a lei que qualquer alteração de nome, só excepcional e motivadamente, será permitida por despacho judicial, dependendo de averbação. (Arts. 71 e 39, § 1.º n. IV, do dec. n. 4.857, de 1939; Serpa Lopes, *Registro Público*, vol. 3, pág. 435.)

Atendida essa formalidade e feitas as alterações estatutárias sugeridas, o pedido estará em condições de deferimento.

Em 27 de maio de 1941.